



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
RECORRENTES:	F. D. TORRES ME.
RECORRIDA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA.
REFERÊNCIA:	EDITAL
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO:	Nº 2024.11.18.01/2024
OBJETO:	SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS (VARRIÇÃO, ENTULHO E RESÍDUOS DE PODA), INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, SERVIÇO DE PODA E PINTURA DE MEIO FIO, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **F. D. TORRES ME.** Em suma, alega supostas ilegalidades no instrumento convocatório. Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação, vejamos o que dispõe o dispositivo legal da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, a impugnante protocolou a impugnação na data de 09/12, tendo como prazo limite no dia 06/12, portanto, fora **INTEMPESTIVAMENTE** protocolada. Contudo, em observação ao direito de petição, analisaremos o mérito.

II – DOS FATOS



Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2024.11.18.01/2024**, cujo objeto é **SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS (VARRIÇÃO, ENTULHO E RESÍDUOS DE PODA), INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, SERVIÇO DE PODA E PINTURA DE MEIO FIO, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.**

Ocorre que, a licitante **F. D. TORRES ME** apresentou irresignação no tocante à supostas irregularidades no instrumento convocatório, alegando o seguinte:

1. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO PROCESSO.
2. ERRO INSANÁVEL NOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA.
3. ERROS INSANÁVEIS NAS DISTÂNCIAS TRANSPORTE.
4. ERRO INSANÁVEL NA ESTIMATIVA DOS DIAS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.
5. ERRO INSANÁVEL NA ESTIMATIVA DOS CUSTOS DAS CESTAS BÁSICAS.
6. ERRO INSANÁVEL NA ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO.
7. ERRO INSANÁVEL NA ELABORAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, fundamentaremos a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

1. DA AUTENTICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Primeiramente, cumpre destacar que foi publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, bem como no jornal O POVO, na data de 28 de novembro de 2024, aviso de licitação da Concorrência Eletrônica Nº 2024.11.18.01-CE-INFRA, ocasião em que tornou-se público o edital do presente certame.

A impugnante afirma que a ausência de autenticação do processo licitatório compromete a transparência e rastreabilidade, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Entretanto, cabe esclarecer que o edital foi amplamente divulgado nos meios oficiais, em estrita observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021. A publicação digital atende ao princípio da publicidade, assegurando amplo acesso aos documentos e à transparência do certame.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



A exigência de autenticação física, como pretendido pela impugnante, não encontra respaldo legal ou doutrinário, especialmente em um contexto de transição para meios eletrônicos, incentivados pela própria legislação para garantir celeridade e eficiência.

*"Em tempos de modernização administrativa, a exigência de autenticações formais tem sido mitigada, desde que o processo assegure rastreabilidade, segurança jurídica e transparência."
(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo).*

Ademais, a impugnante se refere também à "autuação" do processo, contudo, o processo licitatório seguiu todos os trâmites necessários na fase interna, inclusive, com a autorização da autuação do processo pela autoridade competente, não necessitando ser publicada. As demais documentações que são obrigatórias sua publicidade foram devidamente divulgadas, o que denota questionamento meramente protelatório.

No azo, não assiste razão à impugnante.

2. DOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA

Alega-se que a planilha de custos não contempla encargos como auxílio-creche, campanhas educativas, liberação de diretores sindicais, entre outros, comprometendo a adequação dos valores orçados.

De início, cumpre salientar que a composição dos custos foi elaborada em conformidade com a legislação trabalhista e com base nas convenções coletivas aplicáveis. Os encargos mencionados pela impugnante não são obrigatórios ou universais, tratando-se de benefícios condicionados à normatividade específica de cada categoria, inexistente no presente caso.

Além disso, o art. 23, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, exige apenas que as composições de custos sejam compatíveis com os preços praticados no mercado, o que foi demonstrado pela Administração ao elaborar o orçamento estimado. Não se verificou qualquer afronta ao equilíbrio econômico-financeiro ou à exequibilidade do contrato.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Vejamos a doutrina de Marçal Justen Filho:



"A planilha de custos deve refletir os encargos legais obrigatórios e os praticados no mercado, sendo inadequado incluir benefícios que extrapolem tais limites." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Inclusive, resta irregular a fixação de alguns benefícios na planilha de custos em razão da oneração exclusiva da administração pública tomadora dos serviços, como explanado no PARECER n. 0000412017/CPLC/PGF/AGU, vejamos:

EMENTA: REVISÃO DO PARECER N° 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SEAC/DF. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS ENTRE SEAC/DF E SINDISERVIÇOS/DF QUE CONTEMPLARAM O BENEFÍCIO "PLANO DE SAÚDE" APENAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. **IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DESSAS DESPESAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CONTRATANTES. NULIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.** ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO PARECER N° 12/1016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.

Para melhor compreensão do entendimento firmado, oportuna a transcrição dos seguintes trechos do Parecer n° 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, *in verbis*: "então não poderiam seus respectivos custos ser previstos nos editais de licitação ou nos contratos celebrados com o Poder Público, sob a égide da convenção. Caso tenham sido, como questiona o parecer, **devem ser imediatamente excluídos das planilhas de custos e formação de preços e, em regra, deve-se buscar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.**"

Também a Procuradoria Federal Junto à ANEEL (PF/ANEEL), por meio do Parecer n°44/2020/PFANEEL/PGF/AGU, em análise a cláusulas das convenções coletivas do SEAC/DF e do SINDISERVIÇOS/DF frente ao Parecer n° 4/2017/CPLC/PGF/AGU da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, manifestou-se no sentido da não aplicabilidade de cláusulas que imputem encargos à Administração Pública, cujos encargos não devem constar em planilhas de custo nem tampouco ser objeto de repactuação futura, por configurar ilegalidade e não obrigatoriedade, estando a Administração exonerada de suportá-los.

Ante o exposto, a planilha de custos não pode fixar benefícios que extrapolem os limites, mas tão somente àqueles obrigatórios à formulação dos preços, de acordo com a legislação trabalhista e convenções coletivas aplicáveis. Nesse ínterim, também não assiste razão à impugnante.

3. DA ESTIMATIVA DE DISTÂNCIAS E DIAS ÚTEIS

Quanto às alegações de que as distâncias entre os pontos de coleta e descarga seriam fictícias e de que houve erro na contagem de dias úteis, observa-se o seguinte:

3.1 DISTÂNCIAS DE TRANSPORTE:



Os parâmetros de distância foram estabelecidos com base em levantamentos técnicos realizados in loco, conforme exige o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

Não há exigência legal para anexação de mapas detalhados ao edital, bastando que as medições sejam razoáveis e justificadas.

A impugnante não apresentou qualquer prova que desacredite os dados apresentados pela Administração, limitando-se a fazer alegações genéricas.

3.2 DIAS ÚTEIS:

A média de 25,25 dias úteis no mês foi calculada de forma técnica (**Os 25,25 dias correspondem a serviço realizado de segunda a sábado 365 dias – 52 domingos – 10 feriados, dividido por 12 meses – MANUAL DE ANÁLISE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**), considerando feriados nacionais e locais e ajustada às peculiaridades do serviço. Eventuais variações no número de dias úteis não comprometem a execução do contrato, uma vez que são absorvidas na dinâmica da gestão contratual.

4. DO CUSTO DE CESTAS BÁSICAS E ESTIMATIVA POPULACIONAL

A impugnante questiona o valor uniforme de R\$ 210,00 para cestas básicas e o uso de dados populacionais de 2022.

4.1 CESTAS BÁSICAS:

O valor foi determinado com base em pesquisa de mercado e convenções aplicáveis. A uniformização visa padronizar as propostas e evitar disparidades que comprometam a competitividade. Não há qualquer indicativo de que o valor fixado esteja dissociado da realidade local.

4.2 POPULAÇÃO:

Embora tenha sido utilizada a estimativa de 2022, a diferença para os dados de 2023 não compromete a viabilidade do contrato. O impacto na geração de resíduos é marginal, e ajustes podem ser feitos durante a execução, sem prejuízo à Administração ou aos licitantes, bem como tais, dados foram lastreados pela fonte oficial do IBGE.



5. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Por fim, as supostas ambiguidades no edital carecem de comprovação. As cláusulas foram redigidas de forma clara e objetiva, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021. Eventuais interpretações divergentes não configuram irregularidade, mas sim questões inerentes à complexidade de contratos de grande escala.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação interposta pela empresa **F. D. TORRES ME**, para **NEGAR PROVIMENTO** no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL.**

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 11 de dezembro de 2024.

MARIA ROSILANE RICARDO DO NASCIMENTO
Secretaria de Infraestrutura
Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE



Documento assinado digitalmente

MARIA ROSILANE RICARDO DO NASCIMENTO

Data: 11/12/2024 20:29:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>